



Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual, Violência Extrema e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008812/2012-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 17 de 29/01/2013, publicada no DOU de 30/01/2013, Seção I, página 59, Processo MJ nº 08017.004017/2013-91, onde se lê: "Título: METRO: LAST NIGHT" leia-se "Título: METRO: LAST LIGHT".

Ministério da Pesca e Aquicultura**SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA****PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009 e na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010.

Considerando a ocorrência de resultados positivos em análises laboratoriais da Rede Nacional de Laboratórios do MPA - RNAQUA para Perkinsus marinus em ostras da espécie Crassostrea rhizophorae no município de Lucena, no estado da Paraíba;

Considerando a proteção da condição da sanidade de animais aquáticos do País; resolve:

Art. 1º Proibir o egresso, em qualquer estágio de desenvolvimento e para qualquer finalidade, de moluscos bivalves, seus produtos e subprodutos do estado da Paraíba.

Art. 2º Autorizações pontuais de trânsito interestadual poderão ser feitas pela Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA com base em investigação epidemiológica veterinária, para adoção de medidas de mitigação de risco como tratamentos e resultados oficiais negativos a testes realizados na rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 271, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Revoga a Orientação Interna nº 138/INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, e dispositivos da Resolução nº 161/INSS/DC, de 22 de junho de 2004.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos da área de Perícia Médica, no que se refere às atividades médico-periciais e sua operacionalização, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas a Orientação Interna nº 138/INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, e os arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 12 da Resolução nº 161/INSS/DC, de 22 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Aprova o Plano de Ação 2013 e estabelece procedimentos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; Resolução nº 70/INSS/PRES, de 06 de outubro de 2009; e Resolução nº 252/INSS/PRES, de 27 de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a Re-

solução nº 252/INSS/PRES, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Plano de Ação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o exercício de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação do INSS para o exercício de 2013, conforme Anexo desta Resolução, estruturado em consonância com o Plano Plurianual (PPA) da União para o quadriênio 2012 a 2015 e com o Mapa Estratégico da Previdência Social para o mesmo período.

§ 1º O Plano de Ação 2013 foi elaborado a partir dos seguintes direcionadores estratégicos:

I - modernização da infraestrutura e otimização dos recursos;

II - gestão estratégica de pessoas;

III - inovação da gestão;

IV - ampliação da cobertura;

V - excelência do atendimento e controle social; e

VI - fortalecimento da proteção social.

§ 2º A elaboração do Plano de Ação 2013 teve caráter participativo e descentralizado, com o envolvimento de servidores de todos os níveis gerenciais da Instituição: Administração Central, Superintendências-Regionais, Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social.

Art. 2º O Plano de Ação 2013 é composto por ações com execução centralizada, projetos estruturantes e ações estratégicas descentralizadas, conforme Tabela 2 do Anexo.

§ 1º As ações estratégicas descentralizadas contam com indicadores de desempenho específicos para cada uma delas, bem como metas mensais para cada Agência da Previdência Social, Gerência-Executiva e Superintendência-Regional.

§ 2º As responsabilidades para o alcance dos resultados previstos para as Ações Estratégicas Descentralizadas serão pactuadas pelos gestores por meio da assinatura de um Termo de Compromisso de Resultados entre:

I - o Gerente de Agência da Previdência Social e o respectivo Gerente-Executivo;

II - o Gerente-Executivo e o respectivo Superintendente-Regional;

III - o Superintendente-Regional e o Presidente do INSS; e

IV - o Presidente do INSS e o Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 3º As Diretorias, Superintendências-Regionais, Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social poderão estabelecer e executar ações complementares específicas para suas respectivas unidades.

Art. 3º O monitoramento do Plano de Ação 2013 será realizado mensalmente no âmbito da Administração Central, Superintendências-Regionais, Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social, com a utilização das seguintes ferramentas, disponibilizadas na intranet do INSS:

I - Sistema de Acompanhamento do Plano de Ação (<http://www-plano2013>), que permite observar e analisar mensalmente os resultados alcançados em âmbito nacional, por Superintendência-Regional, por Gerência-Executiva e por Agência da Previdência Social; e

II - Painel de Desempenho do INSS (<http://www-plano2013>), que apresenta, de forma gráfica, a situação dos indicadores de desempenho, resume os resultados do Plano de Ação referentes ao mês em curso, assim como aqueles acumulados desde o início do ano e, também, informações adicionais e importantes para análise da evolução da gestão da unidade.

Parágrafo único. O Sistema de Acompanhamento do Plano de Ação e o Painel de Desempenho de que trata este artigo considerarão, para fins de avaliação de resultados, os intervalos de satisfação e os níveis de excelência dos indicadores estabelecidos nas Tabelas 3 e 4 do Anexo desta Resolução.

Art. 4º Fica definido o cronograma de realização das reuniões de avaliação do Plano de Ação 2013, conforme Tabela 5 do Anexo.

§ 1º As Agências, em conjunto com a respectiva Gerência-Executiva, deverão definir a data da reunião de avaliação, dentro do período especificado no cronograma citado no caput.

§ 2º Nas unidades que necessitem diminuir o fluxo de cidadãos em suas dependências, para a realização da reunião de avaliação do Plano de Ação 2013, fica autorizada a inclusão de eventualidade no Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE, exclusivamente para a data proposta.

§ 3º As propostas de definição das reuniões deverão ser obrigatoriamente homologadas pela Superintendência-Regional.

§ 4º Apenas em casos excepcionais, devidamente justificados à Superintendência-Regional, a reunião de avaliação poderá ocorrer fora de data definida no cronograma - Tabela 5 do Anexo.

§ 5º Havendo agendamentos já marcados para a data proposta e a unidade optando por inclusão de eventualidade no SAE, estes deverão ser antecipados.

§ 6º Não será permitido o fechamento das unidades para o atendimento dos cidadãos não agendados.

Art. 5º A avaliação formal do Plano de Ação 2013 terá periodicidade trimestral no âmbito da Administração Central, Superintendências-Regionais, Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social, por meio de reuniões obrigatórias, conduzidas pelos respectivos gestores.

§ 1º Ao se encerrar cada trimestre, os Coordenadores de Ação do PPA participarão de reunião para avaliar e promover a equalização entre as ações do Plano de Ação 2013 e aquelas constantes do Programa Governamental afeto ao INSS.

§ 2º Os Coordenadores de Ação do PPA deverão manter atualizado o Sistema Informatizado de Planejamento Governamental, em consonância com a execução do Plano de Ação 2013.

Art. 6º Os responsáveis pelas Ações Estratégicas constantes do Plano de Ação 2013 devem mobilizar esforços e recursos para o cumprimento das metas previstas, observados os princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas Ações Estratégicas constantes do Plano de Ação 2013 têm como atribuições:

I - promover e coordenar a interlocução entre as diversas áreas envolvidas na operacionalização da Ação Estratégica;

II - monitorar a evolução dos indicadores de acompanhamento da Ação Estratégica;

III - avaliar, periodicamente, a exequibilidade da Ação Estratégica e propor ajustes quando julgar necessário; e

IV - encaminhar à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE, até o dia dez de cada mês, as informações necessárias ao acompanhamento do Plano de Ação 2013, relativas ao mês imediatamente anterior.

Art. 7º Compete à CGPGE coordenar os procedimentos de acompanhamento e avaliação do Plano de Ação 2013, bem como elaborar relatórios periódicos de avaliação.

Art. 8º O Anexo desta Resolução será publicado em Boletim de Serviço.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 64, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Altera a Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se os arts. 278-A e 281-A e dando-se nova redação aos arts. 275, 277, 278 e 286:

"Art. 275....."

Parágrafo único. No caso de indeferimento de perícia inicial (AX-1) poderá ser interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, no prazo de trinta dias contados da comunicação da conclusão contrária." (NR)

"Art. 277....."

§ 4º No caso de indeferimento de Pedido de Prorrogação - PP, previsto no § 2º, poderá ser interposto recurso à JRPS, no prazo de trinta dias contados da comunicação da conclusão contrária." (NR)

"Art. 278. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 274, da conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa caberá Pedido de Reconsideração - PR.

§ 1º O PR será apreciado por meio de novo exame médico-pericial em face da apresentação de novos elementos por parte do segurado, podendo ser realizado por qualquer perito médico, inclusive o responsável pela avaliação anterior.

§ 2º O prazo para apresentação do PR é de até trinta dias, contados:

I - da data de realização do exame de conclusão contrária, nos casos de perícia inicial;

II - do dia seguinte à Data da Cessação do Benefício - DCB, ressalvada a existência de PP não atendido ou negado;

III - da data da realização do exame da decisão contrária do PP, quando a perícia for realizada após a DCB; e

IV - do dia seguinte à Data da Cessação do Benefício - DCB, quando a perícia de PP for realizada antes da DCB.

§ 3º Não caberá interposição de PR de decisão denegatória de outro PR.

§ 4º No caso de indeferimento do PR poderá ser interposto recurso à JRPS, no prazo de trinta dias contados da comunicação da conclusão contrária." (NR)

"Art. 278-A. Nos casos em que for constatada a incapacidade decorrente de doença diversa da geradora do benefício objeto do PR ou PP, com modificação do Código Internacional de Doenças - CID, da Data do Início da Doença - DID, e da Data do Início da Incapacidade - DII, justificando-se em campo próprio, a razão da mudança, deve-se observar:

I - se a DID e a DII forem menores ou iguais à DCB e desde que atendida a exigência de carência, o benefício será restabelecido;

II - se a DII for maior que a DCB e desde que atendida a exigência administrativa de carência, o PR ou PP será transformado em requerimento de novo benefício; e

III - se a DID e a DII forem maiores que a DCB e não atendido o requisito de carência, o PR ou PP será transformado em requerimento de novo benefício, o qual será indeferido por falta de período de carência."